



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

APELANTE: FELIPE DA SILVA FLORINDO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LICITUDE DA PROVA. EVIDÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA ABORDAGEM POLICIAL. PROVA FIRME QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FRÁGIL QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados no art. 35, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, § 1º, IV da Lei 10826/03, n/f do art. 69, do CP, às penas de 06 anos e 06 meses de reclusão, regime fechado, e 826 dias-multa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: a) examinar a licitude da prova quanto à abordagem policial; b) examinar se seria possível decisão absolutória por fragilidade probatória quanto às condenações; c) examinar a dosimetria e o regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial encontra respaldo em fundada suspeita decorrente de conduta suspeita do apelante que usava vestimenta com capuz e volume na cintura, aparentando portar arma de fogo. Abordagem realizada, apreendendo-se arma de fogo e munições.

4. Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes na formação do convencimento do julgador,





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

principalmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, além de não existir elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar a versão dos agentes estatais.

6. Prova firme quanto ao porte ilegal de arma de fogo. Todavia, frágil o conjunto de provas quanto ao crime de associação ao tráfico. O relato policial não aponta qualquer outra conduta ou circunstância, diversa do porte do artefato bélico, que possa ser inserida no tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Embora existam indícios de autoria, tais indícios não sustentam prova suficiente ao decreto condenatório.

7. Manutenção da pena no mínimo legal que se impõe, fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, eis que não operado o correspondente incremento pelo sentenciante. Regime prisional que se abrandava para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que não preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, 386, VII; CP, arts. 33, § 3º, e 44; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Lei 11.343/2006, arts. 35 e 40, III.

Jurisprudência relevante citada STJ, RHC nº 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 02.10.2023; AgRg no HC nº 949.229/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 26.03.2025; AgRg no HC nº 981.282/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

19.03.2025; STJ, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 15.02.2016; STF, AP 676, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 17.10.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHCER E DAR PARICAL PROVIMENTO** ao recurso para absolver o apelante da imputação contida no art. 35, da Lei 11.343/06, com fulcro o art. 386, VII do CPP, mantida a condenação pelo crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10826/03, acomodar a pena final em 03 anos de reclusão, regime semiaberto, e 10 dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Apelação criminal interposta por FELIPE DA SILVA FLORINDO em face da sentença que o condenou pelos crimes tipificados nos arts. 35 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 826 dias-multa.

A defesa apela pleiteando: a) nulidade da prova por alegada abordagem pessoal ilícita; b) absolvição por fragilidade probatória quanto a ambas as imputações; c) reconhecimento da atenuante da





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

confissão; d) afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06; e, e) abrandamento do regime prisional.

Nas contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado nos autos.

Eis o breve relatório.

VOTO

Consta dos denúncia que, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento no local, em razão de ocorrência de um homicídio nas proximidades, quando avistaram o apelante próximo ao portão de acesso lateral ao CIEP do bairro Freitas Soares, trajando blusa com capuz e bermuda, com volume incomum na cintura.

Diante disso, os agentes da lei efetuaram a abordagem, ocasião em que apreenderam uma pistola, calibre 9mm, com numeração de série suprimida, carregada com 04 (quatro) munições, além de outras 26 (vinte e seis) munições no bolso de sua blusa.

Ao ser indagado, o apelante, que era conhecido da guarnição como sendo “braço armado” da facção comando vermelho naquela localidade, informou que portava a arma de fogo para se defender da facção rival (Terceiro Comando Puro - TCP), seguindo denunciado nas





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

penas do artigo 35, c/c artigo 40, III, da Lei nº11.343/06; e artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal.

Inicialmente, vale trazer à colação trechos dos depoimentos colhidos em juízo e transcritos na sentença:

Cleoci Aparecido de Souza, policial militar, disse: “que, na época dos fatos, haviam reforçado o patrulhamento nas proximidades do CIEP, pois havia ocorrido um homicídio em local próximo; que quando entraram na rua da escola, viram um indivíduo com capuz e logo reconheceram que era o réu, já conhecido da guarnição; que percebeu que havia um volume anormal em sua cintura, então fizeram a abordagem; que logo ele disse “perdi, perdi” e confessou estar armado; que o outro policial fez a revista pessoal e arrecadou uma pistola 9 mm, com numeração raspada; que encontraram também , na blusa do réu, a cartela com vinte e seis munições e um celular; que o local de abordagem foi em via pública, na rua da entrada lateral da escola; que já conhecia Felipe anteriormente, de outras abordagens, quando arrecadaram com ele drogas e armas; que ele é conhecido por ser o “braço armado” da facção Comando Vermelho, que domina a localidade.”

Clélvis Andrade Gomes de Oliveira, policial militar: “que haviam intensificado o patrulhamento das áreas escolares da cidade, pois havia ocorrido um homicídio e uma tentativa de homicídio nas imediações do CIEP; que quando entraram na rua, viram um homem de capuz, com as duas mãos nos bolsos do casaco, como se estivesse segurando algo na cintura; que realizaram a abordagem e imediatamente ele já disse “perdi, perdi, tô armado”; que durante a revista acharam a pistola muniçada e a colmeia com 24 munições do mesmo calibre; que ele confirmou que estava armado em razão dos homicídios ocorridos anteriormente e que estaria fazendo a segurança da localidade; que o réu é conhecido por ser integrante do Comando Vermelho e por atuar como braço armado da facção; o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

depoente observou que o local onde é muito próximo Felipe foi abordado é muito próximo da casa do nacional Alisson, que é indicado como gerente principal do tráfico em Porto Real; que já conhecia o réu anteriormente, pois já tinha sido preso em flagrante por porte de arma e por outras denúncias relativas ao tráfico de drogas.”

O apelante Felipe: “que estava com a pistola com a numeração raspada, para sua segurança pessoal, visto que havia sido ameaçado por membros da facção criminosa rival a que domina o bairro Freitas Soares; afirmou não ter qualquer envolvimento com os homicídios anteriores.”

Em exame ao conjunto probatório, cumpre afastar, de início, a alegação de ilicitude da prova em razão da abordagem policial. Isso porque, trata-se a hipótese de fundada suspeita que abalizou a ação policial, em contexto flagrancial, atuar no qual se apreendeu o material bélico (*1 Arma de Fogo TAURUS (Pistola) - Calibre (9 mm) e 30 Munições CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm)*).

Por certo, verifica-se da prova que após se depararem com o apelante trajando uma blusa com capuz e um volume na cintura que aparentava ser uma arma de fogo, os policiais efetuaram a abordagem policial, momento em que o apelante declarou que havia perdido, confessando estar armado.

Caracterizada, portanto, a justa causa da abordagem que legitima a ação policial, não há que se falar em nulidade.

A propósito, relevante destacar o entendimento do eminente Ministro Gilmar Mendes nos autos do RHC nº 229.514/PE, ao afirmar que “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”.(RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator Gilmar Mendes, julgado em 2/10/2023).

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE CONSUMO PESSOAL. ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito.

Restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões a qual culminou na apreensão de entorpecentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, a Corte de origem destacou que, após denúncia anônima especificada de morador noticiando o tráfico praticado na região, conhecida como ponto de tráfico de droga, indicando, inclusive as vestimentas dos agentes, os policiais foram até o local, tendo o agravante, ao avistar a polícia, compreendido fuga.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

Sublinhou-se, ainda, que, na ocasião, o agente dispensou uma sacola com 18 "epperndorfs" de cocaína e certa quantia, em dinheiro.

2. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base nas provas de autoria e materialidade, sendo inviável, na via do habeas corpus, a reanálise do conjunto fático-probatório para fins de desclassificação do delito.

3. Pelo mesmo fundamento - inviabilidade em sede de habeas corpus de incursão aprofundada em matéria fática -, vedada a modificação do aresto combatido que negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na medida em que escorado nas circunstâncias do fato delituoso, os quais evidenciaram que o réu estava se dedicando ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 949.229/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ACUSADO EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E DISPENSOU UMA SACOLA PLÁSTICA NO PERCURSO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. No que diz respeito à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, a abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas, o paciente foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

4. Ademais, o contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Desse modo, constata-se a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade.

5. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a manutenção da dosimetria foi devidamente fundamentada, registrando que o incremento de 1/8 na pena-base em razão dos maus antecedentes teria observado o período depurador, encontrando-se suficientemente justificada a exasperação, que se deu em patamar adequado e proporcional.

6. Do mesmo modo, foi afastada a atenuante da confissão "porque o demandante, na fase extrajudicial, alegou que o entorpecente se destinava ao próprio consumo para, em pretório, sustentar que a droga pertenceria à dona da casa, sem contribuir com a elucidação da verdade real, já desvendada pelo coerente relato dos policiais".

Nesse contexto, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

O laudo pericial noticia que o material apreendido com o apelante se tratava de: 01 Pistola da marca Taurus, PT 809 Calibre : 9 mm, de numeração suprimida, capaz de produzir disparos e 30 (trinta) cartuchos intactos, da marca CBC, de calibre nominal .9mm (pje 210216969 e 210216967).



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

Em mesma linha, o depoimento policial apresenta-se firme e harmônico, sustentado que o apelante portava o armamento e as munições quando da abordagem. O que foi corroborado pela confissão do apelante que afirmou estar armado para se defender de outra facção criminal.

Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que *“o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso”* (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.** A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.(AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Diante desse contexto, inviável a absolvição quanto ao porte de arma de fogo de numeração suprimida.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

Todavia, apresenta-se frágil a prova quanto ao crime de associação ao tráfico, isto porque, quando da narrativa dos fatos, os policiais não relataram qualquer outra conduta ou circunstância, diversa ao porte do artefato bélico, que possa ser inserida no tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Em verdade, o que se tem é o relato policial no sentido de o apelante já era conhecido da guarnição por envolvimento com a traficância local e que, quando da abordagem, confirmou ao policial Clélvis *“que estava armado em razão dos homicídios ocorridos anteriormente e que estaria fazendo a segurança da localidade.”*

O apelante, em interrogatório, confessou que estava armado para sua segurança pessoal, pois havia sido ameaçado pela facção rival àquela domina a região do bairro Freitas Soares.

Nesse contexto, tais narrativas não revelam força probatória necessária a comprovar que o apelante estivesse associado a demais elementos para prática do tráfico de entorpecente, inexistindo elementos seguros que demonstrem de forma inequívoca a prática pelo apelante do crime descrito no art. 35, da Lei 11.343/06.

Certo que, ainda que seja do conhecimento dos agentes da lei que existem notícias do envolvimento do apelante com tráfico, como sendo “braço do tráfico” da facção criminosa comando vermelho, não se verifica do contexto fático da diligência policial narrada, especificamente, quanto ao presente feito, a prática da conduta tipificada no art. 35 da Lei 11.343/06.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

Ainda que notório e, portanto, independente de prova, o domínio de determinadas regiões do Estado por organizações criminosas no exercício de atividades ilícitas e, dentre a mais importante dessas, o tráfico de drogas, existem evidências que devem ser demonstradas pelo *Parquet*, mormente aquelas que indiciem, além de outros indivíduos ainda que não identificados, um mínimo de hierarquia organizacional, estabilidade e permanência, circunstâncias sem as quais não se poderá afirmar, portanto, que o apelante estava associado para a prática do crime de tráfico de drogas.

Cabe ressaltar que, embora existam indícios de autoria que serviram para lastrear a peça acusatória, tais indícios não sustentam prova suficiente ao decreto condenatório.

Diante desse cenário, tem-se por caracterizada a insuficiência probatória que nos remete à dúvida além do razoável, de forma inviabilizar um decreto condenatório, eis que inexistentes elementos de convicção exigidos para condenação: "(...) 2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável (...) (AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)".

Este estado de quase certeza, ou melhor, de dúvida, em um processo penal que só se justifica enquanto garantidor dos direitos





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

fundamentais, deve ser solucionado em favor do recorrente, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

No tocante à resposta penal, observa-se que as penas foram fixadas em mínimo legal. Em que pese o julgador ter reconhecido a existência de maus antecedentes, não operou o incremento correspondente.

Em verdade, consta da folha penal do apelante 02 condenações, uma delas se refere à condenação irrecorrível, por prática criminosa anterior, reveladora, portanto, de reincidência, anotação 03, ostentando trânsito em julgado em 02/06/2017, e outra que não restou devidamente esclarecida quanto à data do trânsito em julgado (pje 184610020)

Todavia, incabível, nesta esfera recursal, impor o correspondente aumento de pena, uma vez que ausente recurso ministerial, ao que se mantém, quanto ao crime previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei 10826/03, a pena em mínimo legal, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual se tona definitiva, ante à inexistência de demais circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou mesmo, causas de aumento ou de diminuição.

Ressalte-se que o julgador reconheceu a atenuante da confissão, sem reflexos na dosimetria, eis que havia fixado a pena em patamar mínimo, não havendo o que retocar.

Impõe-se o abrandamento do regime prisional fixado na sentença quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo para



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800432-88.2025.8.19.0071

o semiaberto. A salientar que, em que pese o sentenciante não ter operado o incremento de pena correspondente, reconheceu a existência de maus antecedentes, ao que se deve observância ao disposto no art. 33, § 3º, do CP.

Em mesma linha, não há que se falar em substituição da pena privativa, eis que não preenchidos os requisitos legais, previsto no art. 44 do CP.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **CONHCE E DAR PARICAL PROVIMENTO** ao recurso para absolver o apelante da imputação contida no art. 35, da Lei 11.343/06, com fulcro o art. 386, VII do CPP, mantida a condenação pelo crime previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei 10826/03, acomodar a pena final em 03 anos de reclusão, regime semiaberto, e 10 dias-multa, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Relator